

RESOLUÇÃO N° 19/69

Dispõe sobre normas para concessão e renovação de bolsas de estudo no ensino médio e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposta no Artigo 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Artigo 2º, inciso IV, da Lei n° 9,865, de 9 de outubro de 1967 a os termos do parecer n° 5/69, das Câmaras do Ensino Primário a Normal e do Ensino Médio, aprovado na 264ª sessão plenária, realizada em 28 de julho de 1969,

RESOLVE:

Artigo 1º - A aplicação de recursos federais ou estaduais destinados à concessão ou à renovação de bolsas para o custeio parcial ou total dos estudos dos alunos dos cursos de ensino médio sob inspeção federal ou estadual, de que tratam o Artigo 94, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Artigo 4º, da Lei n° 10.038, de 5 de fevereiro de 1968 e o Artigo 25, item II, da Lei n° 10.125, de 4 de junho de 1968, observara as normas fixadas nesta Resolução.

Artigo 2º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - A concessão de bolsas de estudo e a sua renovação deverão considerar o grau de escassez regional do ensino público em relação à população em idade escolar, atendendo-se, preferencialmente, os municípios onde não exista estabelecimento oficial de ensino médio.

Artigo 4º - Vetado

Artigo 5º - Vetado

Artigo 6º - O valor da bolsa inicial ou renovada não poderá ultrapassar a importância da anuidade vigente no estabelecimento de ensino.

Artigo 7º - As bolsas de estudo serão pagas em duas parcelas, correspondentes aos dois semestres, após a verificação, pela autoridade escolar competente, da frequência do aluno durante o período letivo correlato a cada parcela.

Artigo 8º - O pagamento das bolsas de estudo será feito por intermédio dos estabelecimentos de ensino, mediante recibo firmado pelos responsáveis pelos alunos bolsista ou por estes, quando maiores de dezoito anos.

Parágrafo único - Os recibos a que se refere este Artigo serão devidamente autenticados pela autoridade escolar competente.

Artigo 9º - Não serão pagas bolsas de estudos atribuídas a alunos já contemplados, para esse fim, por qualquer outra forma de auxílio do poder público.

Artigo 10º - As bolsas de que trata esta Resolução poderão ser requeridas por estudantes comprovadamente carentes de recursos,

Artigo 11º - Serão considerados carentes de recursos os candidatos pertencentes a família cujos rendimentos brutos totais, auferidos no ano anterior, divididos pelo número de seus componentes, não ultrapassem o valor de dez salários mínimos vigentes na região, no mesmo ano.

§ 1º - Para os efeitos do cálculo citado neste Artigo, será deduzido dos rendimentos brutos o aluguel anual ou a quantia anual correspondente a amortização do preço de casa própria e única, comprovadamente pago, inclusive juros e correção monetária.

§ 2º - Fica facultado aos responsáveis pela seleção econômica dos candidatos exigir a apresentação da notificação para pagamento do imposto sobre a renda ou outros comprovantes relativos aos rendimentos da família, quando julgá-los necessários para o exato esclarecimento de sua situação financeira.

Artigo 12º - Ao requerer bolsa ou a sua renovação, o candidato deverá preencher um questionário no qual figurem dados referentes à sua identidade e filiação, profissão dos pais, número, nome, idade e relação de parentesco de componentes da família, rendimentos próprios dos pais e dos demais membros da família, além de outros informes julgados necessários.

§ 1º - O requerimento de que trata este Artigo deverá ser instruído com o certificado de conclusão de curso ou atestado de aprovação no ano letivo anterior.

§ 2º - A comprovação de falsidade na documentação apresentada pelo aluno-bolsista ou pelo seu responsável, será punida com o cancelamento da bolsa, sem prejuízo das outras cominações legais.

Artigo 13º - Os candidatos à concessão inicial de bolsa serão submetidos, sob condições de autenticidade e imparcialidade, à verificação da capacidade, mediante provas escritas de Português e de Matemática.

Artigo 14º - As provas de capacidade, mencionadas no Artigo anterior, poderão ser realizadas nos próprios estabelecimentos particulares de ensino do grau médio, aos quais se destinarem os candidatos inscritos para a obtenção de bolsa.

Parágrafo único - As provas a que se refere este Artigo deverão ser visadas por inspetores de ensino federais ou estaduais.

Artigo 15º - Será dada prioridade, uma vez feita a seleção dos candidatos a bolsas de estudo do 2º ciclo colegial, aqueles que se destinarem a cursos de formação técnico profissional.

Artigo 16º - Ao órgão referido no Artigo 2º cabem as providências para elaboração e aplicação das provas mencionadas nos Artigos 13 e 14.

Artigo 17º - Os pedidos de inscrição dos candidatos às bolsas de estudo serão recebidos, pelo órgão competente, nos meses de fevereiro e março do ano letivo para o qual o benefício é requerido.

Parágrafo único - Os pedidos de renovação de bolsas serão recebidos igualmente durante os meses de fevereiro e março.

Artigo 18º - O órgão competente definirá os pedidos de inscrição que atendam ao determinado pelos Artigos 11 e 12, podendo, quando for o caso, exigir documentação comprobatória dos informes contidos no questionário.

Artigo 19º - Nos termos do Artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei federal nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, perderá direito a bolsa o aluno que, comprovadamente, infringir o disposto no citado diploma legal.

Artigo 20° - Cabe, em particular, no órgão incumbido da distribuição das bolsas, e a todas as autoridades escolares zelar pela fiel observância desta Resolução, adotando as providências que se fizerem necessárias ao cabal atendimento das suas finalidades.

Artigo 21° - O órgão incumbido da distribuição das bolsas deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação, até o dia 30 de março de cada ano, relatório pormenorizado sobre sua atividade no exercício anterior.

Artigo 22° - A presente Resolução será regulamentada pela Secretaria da Educação.

Artigo 23° - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 24° - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Resoluções CEE - n°s. 2/64 e 4/65.

\* \* \*

Aprovada, por maioria absoluta, na 264ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 28 de julho de 1969.

Homologada pelo Ato n° 226, de 12, publicada a 13 de agosto de 1969, com veto parcial aposto aos Artigos 2° e seu parágrafo único, 4° e 5°.